

AO EXMO. SUPERVISOR REGIONAL DA URFbio NOR

Processo SEI nº: 2100.01.0014565/2024

VALDECI DAVI, inscrito no CPF sob nº 350.504.386-91, agricultor, residente e domiciliado na Rua Joaquim Pinto, nº8, Monte Carmelo-MG, vem, respeitosamente, através de seus procuradores *in fine* assinados (doc.01), interpor o presente **RECURSO ADMNISTRATIVO**, com fundamento no Decreto nº 47.749/2019 e na Lei nº 20.922/2013, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento da autoridade competente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 1 de julho de 2024

Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130

RAZÕES DO RECORRENTE: **VALDECI DAVI**

URC COPAM NOROESTE DE MINAS

Processo SEI nº: 2100.01.0014565/2024

DOUTO COLEGIADO

VALDECI DAVI, foi notificada em 04/06/2024, via SEI, da decisão que indefiriu integral o requerimento do recorrente, referente aos pedidos para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em **150,9366ha** de cerrado, a supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,1686ha e o corte ou aproveitamento de 2485 (dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em 306,6318ha, visando a implantação de projeto de agricultura no empreendimento Fazenda Caiçara, Constantino, Caiçara do Alto, Campo Verde, lugar denominado Antiga Confins, propriedade rural localizada no município de Riachinho / MG, sob o seguinte argumento:

“1) (...) a presença das espécies florestais Caryocar brasiliense (pequizeiro) e a Tabebuia caraiba (caraíba) na área requerida para supressão com destoca em 150,7980 ha

inviabiliza a instalação de projeto de agricultura irrigada com pivô central.;G.N.

2) (...) O inventário florestal é crucial para a administração abrangente e sustentável dos recursos naturais das florestas, oferecendo dados essenciais que embasam decisões informadas e permitem o monitoramento ambiental. Dados insubstinentes e imprecisos comprometem a validade e confiabilidade dos estudos apresentados.

Todavia, as razões que sustentaram o indeferimento do pedido de supressão de vegetação, *data máxima vénia*, não podem prevalecer, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Tangente a identificação *in loco* das espécies florestais *Caryocar brasiliense* (pequizeiro) e a *Tabebuia caraiba* (caraíba) na área requerida para supressão com destoca em 150,7980 h, estes indivíduos não foram identificados no inventário inicialmente apresentado em razão do estudo florestal ser um procedimento de amostragem casual, onde as unidades amostrais são alocadas de forma aleatória.

Dessa forma, no processo em questão os indivíduos imunes não foram amostrados em razão da localização das

parcelas, alocadas aleatoriamente na área de intervenção.

No entanto, o Censo ora acostado foi necessário para quantificar e identificar os indivíduos imunes de corte presentes na área de intervenção, visto que no processo de intervenção ambiental 2100.01.0014565/2023-86, o inventário florestal não amostrou indivíduos imunes de corte. Logo, vício sanável.

Já em relação a ao fundamento do parecerista, em que a presença das espécies florestais acima identificadas, inviabiliza a instalação de projeto de agricultura irrigada com pivô central e consequentemente impossibilita a emissão do documento autorizativo, este incorre em erro que merece ser reformado.

Conforme projeto apresentado pelo recorrente, o requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa, **não se atém apenas à agricultura irrigada**. Sendo constatada a presença de espécies inumes de corte, o requerente desenvolverá, caso deferido seu requerimento, agricultura de sequeiro, preservando as espécies inumes, conforme inventário acostado.

Veja que tal equívoco poderia ter sido sanado, nos termos do art.28, da Lei 14184/2002, *in verbis*:

Art. 28 – O interessado ou terceiro serão intimados se necessária a prestação de informação ou a apresentação de prova.

Parágrafo único – Não sendo atendida a intimação, a que se refere o “*caput*” deste artigo, poderá o órgão competente suprir de ofício a omissão, se entender relevante a matéria, ou determinar o arquivamento do processo.

É clara a colaboração do recorrente com a administração, vez que sempre diligenciou para apresentar a documentação necessária para o regular trâmite do pedido, tanto que o primeiro parecer foi pelo deferimento do pedido do requerente.

A documentação apresentada erroneamente, caracteriza-se vício sanável, o que nada prejudica a regular apreciação do pedido do recorrente.

Cumpre salientar que, não obstante a ausência de amparo legal a sustentar a decisão recorrida, importante sopesar que a mesma também malfere os postulados constitucionais do direito de propriedade e de livre iniciativa, impondo indevidamente ao recorrente incontestes prejuízos decorrentes da impossibilidade de fruição de seu patrimônio, inclusive a ensejar

responsabilização civil dos órgãos e autoridades responsáveis.

Por todo exposto, requer a V.Exa. se digne a **reconsiderar** a decisão exarada para apreciar o pedido do recorrente consistente na autorização para supressão de 150,7980 ha de cerrado, Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP em 0,1386 ha e o corte ou aproveitamento de 2485 (dois mil e quatrocentos e oitenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas distribuídas em 306,6318 ha, desde que preservada as espécies protegidas e identificadas no inventário florestal, ou, sucessivamente, que estas razões sejam encaminhadas para julgamento pela URC-NOR.

Por oportuno, requer a juntadas do inventário atualizado.

Requer ainda, sejam os procuradores intimados de todos os atos praticados no presente processo administrativo no seguinte endereço: Rua Joaquim Pinto, nº8, Monte Carmelo-MG, e-mail: monica.ariane@hotmail.com.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí/MG, 1 de julho de 2024

Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130